

Capacitismo E Resistência: A Atuação Da Advocacia Inclusiva Após A Lei Brasileira De Inclusão

Jéssica Pimentel Montimór¹

RESUMO

A promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) marcou um divisor de águas na luta por direitos e acessibilidade no Brasil. Contudo, mesmo após uma década de vigência, a distância entre a norma e a realidade ainda revela um cenário permeado por barreiras estruturais e culturais. Este artigo analisa o papel da advocacia inclusiva como prática de resistência ao capacitismo no contexto pós-LBI, com ênfase na atuação de mulheres negras mães atípicas. A partir de uma abordagem interseccional e dialogando com autoras como Kimberlé Crenshaw, Carla Akotirene e Djamila Ribeiro, discute-se como a experiência e o lugar de fala dessas profissionais reconfiguram o campo jurídico e produzem novas narrativas de justiça. O estudo também dialoga com dados recentes do CNJ²/PNUD³ e do IBGE⁴, revelando avanços institucionais e persistentes lacunas de efetivação. Conclui-se que a advocacia inclusiva, ao articular teoria, memória e prática, constitui um instrumento de transformação social e uma forma de escrita da resistência no Direito brasileiro contemporâneo.

Palavras-chave: Advocacia inclusiva; Capacitismo; Interseccionalidade; Lei Brasileira de Inclusão; Justiça social.

¹ Advogada inscrita na OAB/RJ 206.605.

Pós-graduada em Administração Pública e em Direito e Processo do Trabalho.
Mestranda em História pela Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO).

Pesquisadora em advocacia inclusiva, feminismo negro, interseccionalidade e direitos humanos.
E-mail: jessicamontimor2@outlook.com.

² CNJ → Conselho Nacional de Justiça.

³ PNUD → Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

⁴ IBGE → Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ABSTRACT

The promulgation of the Brazilian Inclusion Law for Persons with Disabilities (Law No. 13.146/2015) marked a milestone in the struggle for rights and accessibility in Brazil. However, even after a decade of implementation, the gap between law and reality still reveals structural and cultural barriers. This article analyzes inclusive advocacy as a form of resistance to ableism in the post-LBI context, emphasizing the role of Black women and atypical mothers in legal practice. Based on an intersectional approach and drawing on authors such as Kimberlé Crenshaw, Carla Akotirene, and Djamila Ribeiro, the discussion highlights how experience and standpoint reshape the legal field and produce new narratives of justice. The study also considers recent data from CNJ/PNUD and IBGE, showing both institutional advances and persistent implementation gaps. It concludes that inclusive advocacy, by connecting theory, memory, and practice, operates as a tool for social transformation and as an act of resistance writing within contemporary Brazilian law.

Keywords: Inclusive advocacy; Ableism; Intersectionality; Brazilian Inclusion Law; social justice.

Introdução

A promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) representou um marco histórico no ordenamento jurídico nacional, consolidando princípios já consagrados em tratados internacionais e reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a efetivação dos direitos humanos. Conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, a lei buscou romper com práticas excludentes que, por séculos, relegaram pessoas com deficiência e suas famílias à margem da cidadania. Apesar de seus avanços normativos, a implementação prática da LBI ainda enfrenta barreiras estruturais, revelando a persistência do capacitismo enraizado nas instituições, no sistema de justiça e na sociedade.

Nesse cenário, a advocacia inclusiva surge como um campo de resistência e reinvenção, articulando práticas jurídicas que valorizam o cuidado, a escuta e a representatividade de sujeitos historicamente silenciados. Mais do que mera técnica, trata-se de uma atuação que questiona estruturas, desestabiliza lógicas normativas excludentes e promove transformações sociais. No contexto brasileiro pós-2015, especialmente após a entrada em vigor da LBI, essas práticas ganham ainda mais relevância por confrontarem os limites entre a legislação inclusiva e a realidade excludente marcada pelo capacitismo.

O presente artigo parte do reconhecimento dessas tensões para investigar de que maneira a advocacia inclusiva, especialmente protagonizada por mulheres negras e mães atípicas, tem atuado após a LBI, enfrentando o capacitismo e promovendo novas formas de resistência no campo jurídico. Busca-se compreender como essas experiências produzem não apenas acesso à justiça, mas também novos horizontes para a própria compreensão do Direito, em sua dimensão histórica, social e política. O problema que orienta a reflexão pode ser sintetizado na seguinte pergunta: como a advocacia inclusiva, no contexto pós-LBI, tem contribuído para resistir ao capacitismo e afirmar uma prática jurídica transformadora no Brasil contemporâneo?

Assim, este estudo justifica-se pela urgência em visibilizar práticas de advocacia que, ao partirem das margens, ressignificam o sistema jurídico e evidenciam a potência de trajetórias interseccionais — em especial, a de mulheres negras mães atípicas — na luta por justiça social. Trata-se de um tema que ultrapassa os limites do campo jurídico, dialogando também com debates historiográficos, políticos e sociais, fundamentais para repensar os sentidos da inclusão e da resistência no Brasil do século XXI.

Discussão Teórica

A reflexão sobre a advocacia inclusiva e sua potência como prática de resistência ao capacitismo exige um diálogo profundo com a produção teórica de autoras e autores que problematizam as múltiplas formas de opressão e silenciamento na sociedade contemporânea. Nesse sentido, conceitos como interseccionalidade, lugar de fala e memória se tornam fundamentais para compreender como mulheres negras, mães atípicas, ao atuarem no campo jurídico, desafiam estruturas históricas de exclusão.

Interseccionalidade como chave analítica

Kimberlé Crenshaw introduziu o conceito de interseccionalidade ao demonstrar que raça e gênero não podem ser analisados isoladamente, pois se articulam na produção de desigualdades específicas. Esse referencial é essencial para compreender como mulheres negras que vivenciam a maternidade atípica enfrentam camadas múltiplas de opressão: o racismo estrutural, o sexism e o capacitismo. A interseccionalidade evidencia que as práticas jurídicas que desconsideram essa complexidade acabam por reproduzir exclusões, ainda que amparadas por normas inclusivas.

Carla Akotirene (2019) retoma e atualiza esse conceito no contexto brasileiro, enfatizando como a interseccionalidade permite enxergar o entrelaçamento de raça, gênero, classe e deficiência. Ao contrário de uma simples tradução, a contribuição de Akotirene amplia e adapta o conceito à realidade do Brasil, dando visibilidade à experiência concreta de mulheres negras e suas resistências. Assim, sua análise reforça que a advocacia inclusiva não pode se pautar por visões fragmentadas, mas sim por uma leitura totalizante das desigualdades.

Lugar de fala e produção de conhecimento

Djamila Ribeiro (2017) contribui com a noção de lugar de fala, que legitima a experiência vivida como fonte de saber. Para além de uma questão de representatividade, o lugar de fala afirma que mulheres negras mães atípicas não são apenas objeto de estudo, mas sujeitos ativos de produção de conhecimento jurídico e social. No campo da advocacia, isso significa reconhecer que suas

práticas jurídicas concretas — petições, audiências, redes de apoio — também produzem teoria e ressignificam a compreensão sobre justiça.

A perspectiva de Ribeiro fortalece a compreensão de que não se trata de conceder voz, mas de reconhecer vozes que sempre existiram e foram silenciadas. Essa concepção é central para o presente artigo, uma vez que a advocacia inclusiva se constitui justamente na disputa por reconhecimento e legitimidade epistemológica.

Memória, silêncio e exclusão histórica

Michael Pollak, em *Memória, esquecimento, silêncio* (1989), acrescenta uma dimensão importante ao debate ao problematizar como a memória social é seletiva e, muitas vezes, marcada por silenciamentos. O autor destaca que o poder se exerce também pela produção de esquecimentos, invisibilizando trajetórias e experiências que não se ajustam ao discurso hegemônico. Ao articular Pollak ao debate interseccional, é possível compreender que a exclusão histórica das mulheres negras mães atípicas no campo jurídico não é apenas fruto de barreiras materiais, mas também de processos de apagamento simbólico.

Assim, a advocacia inclusiva opera como prática de resistência ao tornar públicas memórias e relatos subalternos, reinscrever narrativas e afirmar presenças que a história oficial havia excluído.

Justiça social e democratização do direito

Ao dialogar com esses referenciais, é inevitável retomar a contribuição de Boaventura de Sousa Santos (2017), que defende uma revolução democrática da justiça. Para o autor, é a partir das margens que se constroem alternativas capazes de ampliar os horizontes do direito. Essa perspectiva aproxima-se diretamente da advocacia inclusiva, que, ao partir da experiência de mulheres negras mães atípicas, tensiona os limites da LBI e desafia a lógica capacitista, racista e sexista ainda presente no sistema jurídico brasileiro. Casos recentes de judicialização da acessibilidade em escolas, locais de trabalho e tribunais exemplificam como essa prática não apenas aplica a lei, mas amplia seu alcance, transformando o campo jurídico.

Análise/Discussão

A promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) em 2015 representou um marco normativo para a promoção da cidadania. Entretanto, passados mais de oito anos de sua vigência, ainda são visíveis as contradições entre a norma e a prática social. Embora a LBI tenha fortalecido o direito à acessibilidade em diferentes esferas — educação, trabalho, mobilidade, saúde e justiça —, a realidade cotidiana revela entraves institucionais e culturais que mantêm o capacitismo como obstáculo persistente.

Entre a norma e a prática

Casos emblemáticos no Brasil ilustram a persistente distância entre o que a legislação prevê e o que se realiza na prática. Mesmo após a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), ainda se observam situações em que a acessibilidade é tratada como um “custo adicional” ou um benefício excepcional — e não como um direito fundamental.

O campo educacional é um exemplo claro: famílias de crianças com deficiência continuam recorrendo ao Judiciário para garantir matrículas em escolas regulares, embora a legislação assegure o acesso universal. No mercado de trabalho, por sua vez, muitas empresas ainda resistem à inclusão efetiva, enxergando a contratação de pessoas com deficiência como mera obrigação legal, e não como uma prática de equidade e diversidade.

Um diagnóstico realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), aponta que 72,6% das unidades judiciárias no Brasil já adotam atendimento prioritário para pessoas com deficiência, mas também revela lacunas significativas em acessibilidade arquitetônica, comunicacional e digital (CNJ; PNUD, 2025). Ou seja, há avanços institucionais relevantes, mas a universalização da inclusão ainda se mostra distante. Esse dado reforça que a legislação, por si só, não garante a transformação social: é necessário um compromisso efetivo e contínuo das instituições para que o direito se concretize.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua (divulgada em 2023) estimou 18,6 milhões de pessoas com deficiência em 2022, correspondendo a 8,9% da população com dois anos ou mais, enquanto o Censo Demográfico (divulgado em 2025) identificou 14,4 milhões, ou 7,3% dessa população. A diferença entre esses valores decorre das metodologias distintas — o Censo é um

levantamento exaustivo e a PNAD é amostral —, mas, em ambos os casos, evidencia-se a magnitude do público diretamente afetado pela falta de acessibilidade plena no país (IBGE, 2023; IBGE, 2025).

Esses dados estatísticos confirmam que a efetivação da LBI depende não apenas de sua aplicação normativa, mas de uma mudança estrutural na cultura institucional e jurídica brasileira — cenário em que a advocacia inclusiva assume papel central.

A advocacia inclusiva como prática interseccional

Aplicando o referencial de Crenshaw e Akotirene, percebe-se que a advocacia inclusiva praticada por mulheres negras mães atípicas não se limita à defesa técnica. Ela se constrói na interseção entre raça, gênero e deficiência, reconhecendo que cada processo jurídico carrega camadas de desigualdade que precisam ser enfrentadas de maneira conjunta. O lugar de fala, conforme Djamila Ribeiro, legitima a atuação dessas advogadas como sujeitas que não apenas representam, mas produzem conhecimento jurídico a partir de suas vivências.

Nesse contexto, a litigância estratégica emerge como ferramenta importante. Uma dissertação defendida na Universidade Federal de Pernambuco analisou a atuação de pessoas com deficiência no Supremo Tribunal Federal, demonstrando como a litigância estratégica foi fundamental em casos de alto impacto, como ações sobre acessibilidade em concursos públicos e garantias no transporte coletivo (NUNES NETO, 2020). Além disso, estudos sobre litigância em direitos humanos no Brasil apontam que esse método tem sido utilizado para enfrentar desigualdades estruturais (FUNDO BRASIL, 2020; SCIELO, 2021). Assim, ações em áreas como transporte, saúde e educação, movidas por coletivos de advocacia inclusiva, têm contribuído para construir precedentes que ampliam os sentidos da LBI.

Resistência e memória

Ao se posicionarem nesses espaços, essas profissionais resgatam narrativas que o sistema de justiça tentou silenciar, o que dialoga diretamente com a análise de Michael Pollak em Memória, esquecimento, silêncio (1989). A advocacia inclusiva não apenas pleiteia direitos, mas reinscreve experiências na história jurídica brasileira, afirmando a existência de sujeitos que antes eram

invisibilizados. As mulheres negras mães atípicas, ao produzirem teses e argumentações judiciais, constroem também memória coletiva de resistência contra o capacitismo.

Justiça social a partir das margens

Nesse sentido, é possível observar a concretização da proposta de Boaventura de Sousa Santos: a democratização da justiça só ocorre quando as margens desafiam o centro. A advocacia inclusiva, ao atuar em rede e construir práticas coletivas, mostra que o enfrentamento ao capacitismo não é uma luta isolada, mas parte de um movimento mais amplo pela justiça social. A Resolução nº 401/2021 do CNJ, que exige que os tribunais criem unidades de acessibilidade e inclusão, é um exemplo institucional desse avanço, mas sua implementação ainda depende da pressão e fiscalização da sociedade civil (CNJ, 2021).

Redes de mães atípicas e coletivos de advocacia negra têm fortalecido estratégias conjuntas, ampliando o impacto de suas ações para além dos tribunais. Desse modo, a advocacia inclusiva não só efetiva direitos, mas também transforma estruturas de poder, reafirmando que o sistema jurídico pode ser reconfigurado a partir das margens.

Portanto, a análise evidencia que a advocacia inclusiva, especialmente no período pós-LBI, opera como prática de resistência ao capacitismo ao mesmo tempo em que redefine os contornos do sistema jurídico brasileiro. Ela afirma que a efetivação da lei depende não apenas de sua existência formal, mas da atuação ativa de sujeitos históricos que, ao partirem das margens, desafiam desigualdades e constroem novas formas de justiça no Brasil contemporâneo.

Considerações Finais

A análise realizada ao longo deste artigo demonstrou que a advocacia inclusiva, especialmente exercida por mulheres negras mães atípicas, constitui um movimento de resistência fundamental ao capacitismo e às múltiplas formas de exclusão ainda vigentes no Brasil contemporâneo. Ao articular as dimensões de raça, gênero e deficiência, essa prática jurídica rompe com leituras parciais e propõe uma visão integral da justiça, reafirmando a necessidade de interpretar a Lei Brasileira de Inclusão não como mero dispositivo formal, mas como ferramenta transformadora da realidade social.

Constatou-se que, apesar dos avanços normativos inaugurados pela LBI e dos esforços institucionais — como o Diagnóstico CNJ/PNUD e a Resolução nº 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça —, persistem entraves estruturais que limitam a plena efetivação dos direitos. A

discrepância nos dados oficiais sobre a população com deficiência (PNAD 2022 e Censo 2022) evidencia, inclusive, o quanto o Brasil ainda precisa aperfeiçoar suas metodologias de reconhecimento e registro dessas experiências. Essa lacuna estatística se soma às dificuldades cotidianas vividas por milhões de pessoas que enfrentam barreiras físicas, comunicacionais, culturais e atitudinais.

Neste contexto, a advocacia inclusiva reafirma-se como prática de luta e memória. Ela não apenas garante direitos imediatos, mas também reinscreve sujeitos historicamente silenciados no cenário jurídico, dialogando com o lugar de fala (Ribeiro), com a interseccionalidade (Crenshaw e Akotirene), com a crítica da exclusão da memória (Pollak) e com a noção de justiça a partir das margens (Boaventura de Sousa Santos). Sua força está em transformar experiências pessoais e coletivas em produção jurídica e acadêmica, ressignificando o Direito a partir das vivências.

As contribuições desta pesquisa apontam para três caminhos futuros: (i) ampliar o diálogo entre advocacia inclusiva, universidades e movimentos sociais, consolidando a interseccionalidade como ferramenta analítica e prática; (ii) fortalecer a litigância estratégica em rede, a fim de potencializar decisões judiciais capazes de impactar políticas públicas; e (iii) valorizar a escrita acadêmica como espaço de resistência, onde narrativas marginalizadas podem ser reconhecidas e legitimadas.

Assim, reafirma-se que resistir também é escrever. Publicar artigos, como este, significa ocupar espaços historicamente negados e produzir memória jurídica a partir das margens. Que a advocacia inclusiva, ao se afirmar como prática transformadora, inspire novas gerações de juristas e fortaleça o compromisso do Direito com a justiça social, a diversidade e a dignidade humana.

Mensagem final: este é um chamado para que a advocacia e a academia reconheçam o poder da palavra como instrumento de mudança. O capacitismo só será superado quando a diferença deixar de ser invisibilizada e passar a ser compreendida como parte essencial da humanidade coletiva.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre a criação das Unidades de Acessibilidade e Inclusão nos órgãos do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4222>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Relatório Diagnóstico sobre Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência no Poder Judiciário. Brasília: CNJ/PNUD, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/03/pnudcnj-relatorio-pessoa-com-deficiencia-13032025.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine. University of Chicago Legal Forum, v. 1989, n. 1. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 7 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022: pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo 2022: 7,3% da população com 2 anos ou mais tinha alguma deficiência. Matéria especial. 24 jun. 2025. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/22695-censo-2022-7-3-da-populacao-com-2-ano-s-ou-mais-tinha-alguma-deficiencia.html>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pela primeira vez, PNAD Contínua reúne e disponibiliza dados sobre pessoas com deficiência. 7 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/07/pela-primeira-vez-pnad-continua-reune-e-disponibiliza-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 7 out. 2025.

NUNES NETO, Rodrigo. Litigância estratégica das pessoas com deficiência no STF: um diagnóstico dos arranjos institucionais. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufspe.br/bitstream/123456789/39773/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Jocelino%20Nunes%20Neto.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3–13, 1989. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2278/1417>.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SHAKESPEARE, Tom. *Disability Rights and Wrongs Revisited*. 2. ed. London: Routledge, 2013.